



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

---

## Relatório

Petição n.º 224/XIII/2.<sup>a</sup>

**Peticionário(s):** Rui Pedro  
Patrício Cabrita Martins

---

**Assunto:** Mudar o sistema de registo dos deputados na Assembleia da República: Biometria em vez de "passwords partilhadas"

## I – Nota Prévia

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 17 de março de 2021, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

A Petição n.º 224/XIII/4.<sup>a</sup> foi distribuída em 25 de março de 2021 à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, tendo sido nomeada relatora, no dia 27 de abril, a signatária do presente Relatório.

A Petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição<sup>1</sup>, por se tratar de petição coletiva com menos de 7.500 subscritores (à data da sua entrega na Assembleia da República havia sido subscrita por 1.030 peticionários)<sup>2</sup>.

O número de subscritores da petição pressupõe, no entanto, a audição dos peticionários (n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição)<sup>3</sup>, bem como a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República,

---

<sup>1</sup> Exercício do Direito de Petição - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

<sup>2</sup> Artigo 24.º (Apreciação pelo Plenário)

1 - As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:

a) Sejam subscritas por mais de **7500 cidadãos**;

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição. (...)

<sup>3</sup> Artigo 21.º (Audição dos peticionários)

1 - **A audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.**

2 - A audição pode ainda ser decidida pela comissão parlamentar, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica as diligências que o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.

acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição)<sup>4</sup>.

## II – Objeto da Petição

Através da presente Petição os peticionários vêm solicitar ao Parlamento a alteração do sistema de presenças dos Deputados que “permite a falsificação generalizada do registo de presenças”, sugerindo, para o efeito, a instalação de um sistema de dados biométricos (p. ex. impressão digital).

Fundamentam a sua pretensão em diversos casos veiculados pela comunicação social respeitantes a eventuais irregularidades no registo de presenças por parte de Deputados à Assembleia da República, alegadamente conseguidas através da partilha de passwords pessoais, ou através da assinatura de folhas de presença em reuniões sem a participação efetiva do Deputado durante a totalidade do tempo em que se realizaram os trabalhos parlamentares.

Propõem igualmente a existência de um registo de saídas (p.ex. em comissões parlamentares) e a realização das votações parlamentares através do mesmo sistema biométrico, bem como a introdução de mecanismos de autenticação por grupo (p.ex. Active Directory Security Groups) para acesso a “toda a documentação que está nas comissões através da Intranet”.

De acordo com os peticionários que as referidas alterações permitiriam:

- «1. Prestigiar o Parlamento;
2. Aumentar a credibilidade do trabalho parlamentar;

---

<sup>4</sup> Artigo 26.º (Publicação)

1 - São publicadas na íntegra no Diário da Assembleia da República as petições:

a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;

b) Que o Presidente da Assembleia da República mandar publicar em conformidade com a deliberação da comissão.

2 - São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.

3. Reduzir a partilha de passwords “pessoais e intransmissíveis” e logo a execução de crimes de “fraude e usurpação de identidade”;
4. Reduzir a despesa de funcionamento do parlamento permitindo que o registo de presenças fosse mais preciso».

### **III – Análise da Petição**

Conforme referido na respetiva nota de admissibilidade, o objeto da petição em análise está especificado, o texto é inteligível, os peticionários encontram-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação estatuídos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Por outro lado, não se verifica qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º do aludido regime jurídico, o qual contempla o específico quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nos termos conjugados do disposto nos artigos 21.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1 do atrás referenciado regime jurídico, a presente petição pressupõe a audição dos peticionários, bem como a publicação em Diário da Assembleia da República, ambas já concretizadas.

Cumprindo ainda referir que, por não ter reunido as necessárias assinaturas de 7.500 cidadãos, conforme estabelecido no artigo 24.º n.º 1 alínea a) da RJEDP, e por não se encontrarem verificados os pressupostos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, a Petição não será apreciada em plenário da Assembleia da República.

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Quanto ao enquadramento legal e factual da matéria em apreço remete-se para a Nota de Admissibilidade da Petição n.º 224/XIV/2.<sup>5</sup> elaborada pelos serviços, salientando-se que em 2019 o Sistema de Registo de Presenças da Assembleia da República foi alterado, passando a estar associado a um indicador visual, e foi instalado um mecanismo de controlo que permite separar o registo de presença do resto da atividade que o computador fornece.

#### **IV – Diligências efetuadas pela Comissão**

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), no dia 19 de maio de 2021, teve lugar, na Assembleia da República, através de videoconferência, a audição do primeiro subscritor da presente Petição, coordenada pela Deputada ora relatora.

Estiveram presentes os Deputados Filipe Neto Brandão (PS), José Manuel Pureza (BE), José Mendes (PS), Sofia Matos (PSD), através de videoconferência, e a Deputada Márcia Passos, presencialmente.

Na audição intervieram a Deputada Márcia Passos (PSD), relatora da Petição em apreço, e o Deputado José Manuel Pureza (BE).

Para uma melhor perceção dos argumentos ali explanados e das posições expressas, anexa-se o link da audição:

[http://media.parlamento.pt/site/XIVLEG/SL2/COM/14\\_CTED/CTED\\_AP/CTED\\_AP\\_20210519\\_VC.mp3](http://media.parlamento.pt/site/XIVLEG/SL2/COM/14_CTED/CTED_AP/CTED_AP_20210519_VC.mp3)

---

<sup>5</sup> Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13593>

**V - Parecer**

Em face do exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 224/XIV/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 20 de maio de 2021

**A Deputada Relatora**



**Márcia Passos**

**O Presidente da Comissão**



**Jorge Lacão**